



---

---

# INFORMATIVO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 31 de Maio de 2020 – Ano VI – nº 5

### SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	02
PUBLICADOS NO DJE.....	04
INTEIRO TEOR.....	08
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	13

**Sobre o Informativo:** Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

No dia 18 de maio de 2020 o Tribunal Regional da Paraíba, mediante relatoria do Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, julgou o **Recurso Eleitoral nº 56480.2016**, proveniente do município de Santa Helena, interposto por EMANNUEL FELIPE LUCENA MESSIAS (prefeito), JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA (vice-prefeito) e JULIO NETO DIAS DE OLIVEIRA (vereador) contra a sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e por Maria do Socorro Félix Rolim. A decisão havia cassado os diplomas dos investigados, aplicando-lhes multa no valor de 30.000,00 (trinta mil) UFIRs, individualmente e, ainda, sanção de inelegibilidade, nos termos do no art. 22, caput, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 41-A da Lei 9.504/97.

Nas razões recursais foi suscitada, em preliminar, a ilicitude da prova, ao argumento de se tratar-se de gravação realizada em ambiente privado, especificamente, na residência do eleitor Aluísio de Oliveira Duarte, o que não poderia ter sido admitida. Aduziram, ainda, a preliminar de impossibilidade de produção probatória após o término da instrução processual, o que, segundo eles, causou-lhes surpresa, razão por que requereram o desentranhamento da documentação encartada às fls. 149/155 e 157/158. No mérito, aduziram que o acervo probatório da suposta captação ilícita de sufrágio consiste em gravação ambiental realizada pelo próprio Aluísio de Oliveira Duarte, no depoimento deste e em registros de ligações telefônicas do número do celular do vereador Júlio Neto Dias de Oliveira, arguindo que o “áudio é de péssima qualidade técnica, repleto de trechos ininteligíveis e de ruídos, não havendo como atribuir autenticidade e legitimidade às deduções trechos dos diálogos captados, lançados tanto na petição inicial quanto na sentença recorrida.”

Ainda nas razões recursais, afirmaram inexistir o mínimo relato de que os investigados Emanuel Felipe Messias Lucena e João Cleber Ferreira Lima, em algum momento da campanha, tenham captado ilicitamente o voto de eleitores, solicitado ou mesmo anuído nesse sentido (fls. 270/285). O recorrente Júlio Neto Dias de Oliveira, vereador no município de Santa Helena, nas razões recursais às fls. 303/330, levantou, pelos mesmos fundamentos, as preliminares da ilicitude da prova e da impossibilidade de produção probatória em fase de alegações finais, requerendo, assim, o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 149/155 e 157/158. No mérito, aduziu, em resumo, que a quantia dada à testemunha Aluísio de Oliveira Duarte visava cobrir gastos eleitorais, já que ele foi coordenador de campanha eleitoral do investigado em 2012 e em 2016, fato comprovado pela prova testemunhal e desconsiderado pelo magistrado zonal. Atesta que a prova testemunhal única não deve ser aceita nos

processos que levem à perda de mandato eletivo e que os fatos postos na inicial, referentes às ligações telefônicas entre o investigado Emanuel Felipe Messias Lucena e o Sr. Aluísio de Oliveira Duarte não foram ratificados com a quebra do sigilo telefônico determinada pelo juízo em primeiro grau. Finalmente, argumenta que não restou evidenciada atuação conjunta dos recorrentes na compra de votos, não havendo provas da existência da captação ilícita de sufrágio ou do abuso do poder econômico e sim, mera presunções. Ademais, alegaram que as afirmações feitas por Aluísio de Oliveira Duarte foram rechaçadas pelas testemunhas Odair José da Silva e José Nilton Duarte.

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral, pugnou pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de reformar a decisão de primeiro grau, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

A segunda preliminar, de impossibilidade de produção de provas após o término da instrução processual, foi rejeitada por unanimidade e em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral. Entendeu o Tribunal que o cerceamento de defesa e a ofensa ao devido processo legal restaram afastados em razão da abertura de prazo à parte adversa para manifestar-se acerca das provas carreadas aos autos em alegações finais.

Em razão de a matéria está envolta com o próprio mérito dos recursos eleitorais, a primeira preliminar, alusiva à ilicitude da prova, demandou uma incursão nas excepcionalidades do caso a fim de se aferir a existência de flagrante preparado, motivo por que impôs o exame em conjunto no próprio mérito. Por isso, nos termos de precedente do TSE, “a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 408-98.2016.6.24.0051 - CLASSE 32).

Diante disso, o relator entendeu que, na hipótese de captação ilícita de sufrágio o bem jurídico tutelado é a liberdade do voto, e uma vez comprovada a existência de uma situação arditosamente montada pelo eleitor com vistas ao induzimento à prática do flagrante do ilícito, tem-se como absolutamente ineficaz a ofensa ao referido bem jurídico tutelado pela lei eleitoral. Assim, na hipótese equiparada a um flagrante preparado, tem-se como não caracterizado o referido ilícito eleitoral por ineficácia absoluta do meio (Súmula 145 do STF). Nesse norte, a jurisprudência do TSE assentou a ilicitude da prova decorrente de gravação ambiental produzida mediante flagrante preparado. (Precedente: REspe nº 676-04/RO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.11.2014).

Além de tudo, para a configuração da captação ilícita de sufrágio exige-se a prova

robusta e inconteste da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto, não bastando meras presunções.

Recursos providos para julgar improcedente a AIJE, em harmonia parcial com a manifestação oral da PRE, que manteve a sentença em relação ao recorrente Júlio Neto Dias de Oliveira e opinou pela improcedência da ação, no tocante aos recorrentes Emannuel Felipe Lucena Messias e João Cleber Ferreira Lima, por maioria, contra os votos do Des. Joás de Brito Pereira Filho, do Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva e do Presidente José Ricardo Porto, que acolhendo o entendimento ministerial, mantiveram a decisão recorrida no tocante a Júlio Neto Dias de Oliveira, negando provimento ao seu apelo.

<b>Sessões</b>	<b>Julgados</b>
04.05.2020	11
07.05.2020	06
11.05.2020	04
14.05.2020	03
18.05.2020	12
21.05.2020	07
22.05.2020	03
28.05.2020	07

---

**PUBLICADOS NO DJE**

---

**RECURSO CRIMINAL Nº 21-28.2017.6.15.0042 – CAJAZEIRAS - PB**

**RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO**

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGADO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL EM SEDE DE PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA ACUSAÇÃO. MÉRITO. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL SOBRE DISCIPLINAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. NORMAS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL A PESSOA ESPECÍFICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REFORMA DO JULGAMENTO. ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO.

**DJE 11.05.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 493-81.2016.6.15.0036 – BOM SUCESSO - PB**

**RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NA ORIGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é uníssona no sentido de exigir, para a configuração do abuso de poder econômico, a existência de acervo probatório robusto apto a permitir a aferição da gravidade da conduta e a relação entre o ato praticado e o benefício conferido à determinada candidatura.

Não comprovada a gravidade da conduta atribuída aos investigados, impõe-se o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido

**DJE 13.05.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-58.2018.6.15.0004 – MARI - PB**

**RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2015. Não apresentação de todos os documentos obrigatórios. Falha grave que compromete a regularidade das contas. Desaprovação. Desprovimento do recurso.

**DJE 13.05.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 448-88.2016.6.15.0000 – JOÃO PESSOA – PB**

**RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2015. PARTIDO PROGRESSISTA. RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR EXPRESSIVO. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 22, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.432/2014. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS REMANESCENTES. FALHA GRAVE. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR INEXPRESSIVO. INCONSISTÊNCIA FORMAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA E PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS EM ESPÉCIE. MONTANTE RELEVANTE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO

**DJE 20.05.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 285-42.2016.6.15.0022 - SÃO JOÃO DO CARIRI - PB**

**RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR**

ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS COM A FINALIDADE ELEITORAL. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. INCREMENTO DOS GASTOS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ÁREA DE PESSOAL NO ANO DAS ELEIÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DO PERÍODO VEDADO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CESTAS BÁSICAS E AJUDAS FINANCEIRAS. PROGRAMA FEDERAL. INSTITUÍDO EM LEI FEDERAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. ESTADO

EMERGÊNCIA RECONHECIDO POR DECRETOS ESTADUAL E MUNICIPAL. MUNICÍPIO LOCALIZADO NO SEMIÁRIDO. ESCASSEZ DE ÁGUA. EXCEPCIONALIDADE DA NORMA. ART. 73, § 10º DA LEI N. 9.504/97. INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**DJE 26.05.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 18-02.2016.6.15.0077 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMAS SOCIAIS EM FAVOR DE CANDIDATOS. EMPRÉSTIMOS À EMPREENDEDORES. CONTRAPRESTAÇÃO DO TOMADOR. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**DJE 26.05.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 39-33.2019.6.15.0057 – CABEDELO - PB**

**RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2016. CARGO DE PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. CONTAS APROVADAS NA ORIGEM. RECURSO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DO EDITAL DE PUBLICAÇÃO. ALEGAÇÃO. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

**DJE 26.05.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 390-67.2016.6.15.0006 (SIGILOS)**

**RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. I - Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeição. II. Preliminar de não conhecimento parcial do recurso. Inclusão de causa de pedir diversa da defendida na inicial. Acolhimento. III. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de quitação de mensalidade de Sindicato de Trabalhadores. Apreensão de carteiras de sindicalizados em poder do candidato a vereador no dia da eleição. Prova oral colhida na fase policial e em juízo. Conjunto probatório firme e coerente. Prova robusta da configuração do ilícito. Ausência de comprovação da participação ou anuência dos candidatos a prefeito e vice-prefeito. IV. Abuso de poder. Gravidade da conduta. Ausência. Não configuração do ilícito. V. Provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. I. - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Arguição de ofício. Terceiro que não ostenta a condição de detentor de mandato. Acolhimento. II - Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeição. III -. Oferta de quitação de mensalidade de sindicato de trabalhadores em troca de voto. Análise sob o viés de suposta corrupção eleitoral. Abuso de poder. Gravidade da conduta. Ausência. Ilícitos não configurados. IV - Desprovimento do recurso.

**DJE 27.05.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 56480.2016 - SANTA HELENA – PB**

**RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. MULTA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. EXAME EM CONJUNTO COM O MÉRITO. PRELIMINAR DE PRODUÇÃO DE PROVA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO EQUIPARADA A FLAGRANTE PREPARADO. INDUZIMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO PELO ELEITOR. PEDIDO DE DINHEIRO A CANDIDATO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA ELEITORAL. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE PRODUZIU A GRAVAÇÃO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA CONFIGURADORA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

**DJE 27.05.2020**

---

**INTEIRO TEOR**

---



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600007-18.2020.6.15.0065 - Salgadinho - PARAÍBA**

**RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

**RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NEGREIROS**

**Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDINOR LUCIO DE SOUSA JUNIOR - PB16113**

**RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 65ª ZE - PATOS**

**Advogado do(a) RECORRIDO:**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. VINCULO COM O MUNICÍPIO. CONTRATO DE ALUGUEL EM NOME DO CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PATRIMONIAL E FAMILIAR. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

- O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o de domicílio civil, bastando para sua fixação que o eleitor demonstre a existência de vínculo patrimonial, familiar ou comunitário com o município.

- Contrato de aluguel em nome do cônjuge é suficiente à comprovação do vínculo patrimonial e familiar com a localidade para onde o eleitor pretende ser transferido.

- Recurso provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **decisão**: recurso provido, nos termos do voto do relator. Unânime. Em harmonia com o parecer ministerial.

João Pessoa, 04/05/2020

**Juiz ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**  
Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Maria do Socorro dos Santos Negreiros** contra decisão do juízo da 65ª Zona Eleitoral (Patos) que indeferiu o seu pedido de transferência para o município de Salgadinho/PB.

Em suas razões, a recorrente alega possuir, além de vínculo familiar, o vínculo econômico com a localidade para onde pretende ser transferida como eleitora, uma vez que ela e seu cônjuge mantêm residência no município.

Esclarece que, por ocasião do requerimento, juntou comprovante de residência, porém, o mesmo estava em nome do proprietário do imóvel, e não havia sido apresentado o respectivo contrato de locação.

Com o recurso, juntou os documentos ID 2474197, a saber: cópia de contrato de aluguel em nome do cônjuge, datado de 02/04/2019, de conta de energia em nome do proprietário do imóvel e de recibo de aluguel em nome do esposo com data de 03/02/2020.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja deferida a transferência pleiteada.

O parecer ministerial é pelo provimento do recurso (ID 2516497).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

### VOTO

Conforme firme e crescente construção jurisprudencial, o conceito de domicílio eleitoral previsto no parágrafo único do artigo 42 do CE vem sendo mitigado ao longo do tempo, de for-

ma que os Tribunais Eleitorais mantêm firme o entendimento de que a comprovação de vínculo de natureza patrimonial, social, familiar, político ou econômico com o município é suficiente ao deferimento do pedido de alistamento ou transferência eleitoral.

Com efeito, seja em caso de alistamento originário ou na hipótese de transferência, o Tribunal Superior Eleitoral e este Regional tem posicionamento consolidado no sentido da relativização do conceito de domicílio eleitoral.

Transcrevo precedentes daquela Corte Superior e deste Regional:

### TSE

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SENADOR. PROCESSO DE IMPEACHMENT DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO QUE SE LIMITOU À PERDA DO CARGO, SEM INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

11. [...] O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes. Ademais, eventual irregularidade na transferência de domicílio eleitoral deveria ter sido suscitada em procedimento próprio, estando preclusa (arts. 57, 2º, e 71, I e III, do Código Eleitoral). Precedentes.10Conclusão113. Recursos ordinários desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura da candidata Dilma Vana Rousseff. (Recurso Ordinário nº 060238825, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2018) – grifei.

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...].

2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a trans-

ferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

[...] (Ação Cautelar nº 060143847, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 84) – grifei.

### **TRE/PB**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ELEITORA QUE RESIDE NO ENDEREÇO. DOCUMENTOS QUE ATESTAM VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o de domicílio civil, bastando que o eleitor demonstre a existência de vínculo patrimonial, familiar, comunitário ou profissional com o município para sua fixação.

[...]

3. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 9114, ACÓRDÃO n 248 de 18/11/2019, Relator(a) MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/11/2019)

No caso dos autos, a recorrente logrou demonstrar possuir vínculo patrimonial e familiar com o município de Salgadinho, uma vez que trouxe aos autos cópia de contrato de aluguel em nome do cônjuge, Manoel Vidal de Negreiros, datado de 02/04/2019, de fatura de energia em nome do proprietário do imóvel e de recibo de aluguel em nome do esposo com data de 03/02/2020.

Nesse ponto, é dever destacar que este Tribunal, na sessão ordinária do último dia 22 (quarta-feira), ao apreciar o RE 06-33, de relatoria da eminente juíza Michelini Dantas Jatobá, deferiu a transferência do esposo da eleitora recorrente, Manoel Vidal de Negreiros.

Dessa forma, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Maria do Socorro dos Santos Negreiros para o município de Salgadinho/PB.

É como voto.

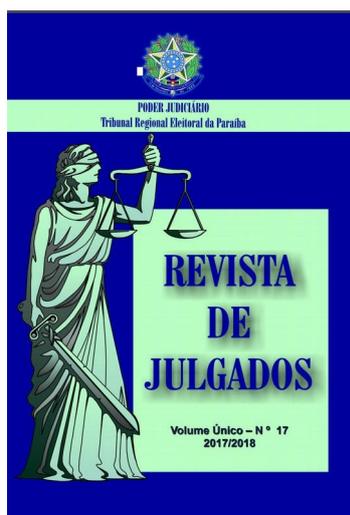
Após as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado. Arquive-se.

**Juiz Antonio Carneiro de Paiva Junior**  
**Relator**

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2019 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:  
<http://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no18-2019>

**Desembargador José Ricardo Porto**

Presidente

**Silma Leda Sampaio de Albuquerque**

Diretora Geral

**Aline Vilar Silveira**

**Rocha Lopes**

Secretária Judiciária e  
da Informação

**Diana Souto Maior Porto**

Coordenadora de Gestão da Informação

**Ráina Manuella dos Santos Silva**

Estagiária – CGI

**Hanna Nóbrega Raia de Araújo**

Estagiária – CGI

[cgi@tre-pb.jus.br](mailto:cgi@tre-pb.jus.br)